PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 009/2024

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0082/2024 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2024, que "ESTABELECE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI

A constitucionalidade do projeto de lei deve ser analisada pelo aspecto formal e material. Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3180037008800310033003200320034005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Autenticar documento em https://camarasaomateus.1doc.com.br/autenticidade com o identificador 3180037008800310033003200320034005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Assinado digitalmente por DANIEL SANTANA BARBOSA:29008026520 Data: 22/11/2024 18:34:47

Enquanto a constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Em suma, diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende **aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais** a partir de 1° de janeiro de 2025, sendo inegável a competência do Município, encontrando respaldo no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, com correspondência no artigo 8°, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de São/ES, além do disposto no inciso XX do artigo 9° da lei Orgânica, senão vejamos:

> **Constituição Federal**
> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Lei Orgânica do Município de São Mateus**
> **Art. 8°** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> I - Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, o artigo 29, inciso V da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Mateus estabelecem a competência da Câmara Municipal para a proposição de lei que fixe o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a saber:

> **Constituição Federal**
> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...) V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
>
> **Lei Orgânica do Município de São Mateus**
>
> **Art. 24.** É de **competência privativa da Câmara Municipal de São Mateus**, entre outras, as seguintes atribuições:

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o código 310037000003100320032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticidade do documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o código 310037000003100320032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(...)

V – **Fixar, por meio de Lei, o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais**, observados os seguintes critérios:

a) quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice -Prefeito e dos Secretários Municipais, deverão observar o que dispõe esta Lei e os artigos 37, XI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, em que pese a competência do Município e a legitimidade do Poder Legislativo, **é imprescindível destacar** que qualquer projeto de lei que envolva finanças públicas deve estar em estrita **consonância** com o que determina a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que regulamenta o artigo 163, inciso I da Constituição Federal, estabelecendo normas acerca das finanças públicas.

Isto porque, o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal indica que são nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - **o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**
a) **às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar** e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

Analisando os documentos anexados ao projeto de lei através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL 1 , verifica-se que foi apresentado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro com Declaração do Ordenador de Despesa, cumprindo o que determina o artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referido projeto de lei, por apresentar um aumento nas despesas com pessoal, somente poderia ser aprovado no período que antecede os 180 (cento e oitenta) dias do fim do mandato do Poder Executivo, em obediência ao que estabelece o inciso II do artigo 21 supracitado.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Neste ponto, merece destaque que o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para efeitos daquela lei, considera despesa total com pessoal como o "somatório de gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratória".

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 082/2024 pela Câmara Municipal de São Mateus em 11 de novembro de 2024, ofende, flagrantemente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o ato considerado nulo nos termos da lei.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de Recurso Especial nº 1.70.241 é categórico ao afirmar que:

> "A LC n. 101/00 é expressa ao **vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal (...). Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão** e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. E mais: **tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal**, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, **endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida".**

Esse também é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Estaduais, conforme se extrai nas ementas colacionadas:

> APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E VICE -PREFEITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Cuida -se de Apelação e Remessa Necessária que visa a reforma da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, a fim de determinar a nulidade/ilegalidade da Resolução nº 06/2016, da Lei Municipal nº 1.341/2016 e da Lei Municipal nº

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100370088003100320032003A0054005200610 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticidade do documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370088003100320032003A0054005200610 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Certificado Digital ICP Brasil

1.342/2016; e, por consequência, determinar que o Município de Jaguaribe e a Câmara de Vereadores se abstenham de conceder aumento de subsídio ao Prefeito, Vice - prefeito e Vereadores. 2. Em suas razões, alega o recorrente, em suma, que os valores incorporados aos subsídios dos agentes públicos tratou-se somente de reajuste atuarial, decorrente dos 4 (quatro) anos da legislatura anterior, bem como refere-se à inaplicabilidade do art. 21 da Lei das Responsabilidades Fiscais aos cargos de vereadores e prefeitos, bem como que não houve aumento de despesa com pessoal, mas tão somente atualização dos vencimentos. **3. Sobre a matéria, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), veda a majoração do subsídio dos agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término de seus mandatos. In casu, a Lei Municipal que majorou os subsídios dos agentes públicos municipais entrou em vigor 32 (trinta e dois) dias antes do final dos respectivos mandatos, o que viola frontalmente a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único). Destaque-se que a regra descrita no art. 21 da LRF também tem aplicabilidade aos cargos de Prefeito Municipal e Vereadores.** 4. Ademais, a Resolução nº 06/2016 e as Leis Municipais nº 1.341/ 2016 e 1.342/2016 estão em clara desconformidade coma LRF, pois a sua criação não observou o estudo prévio de impacto orçamentário dos dois anos subsequentes, como determina o art. 16 da LRF. 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, porém para negar-lhes provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de março de 2023. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ - CE - APL: 00005015220188060107 Jaguaribe, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2023

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - IMPACTO FINANCEIRO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. PRAZO DE 180 DIAS DO TERMO FINAL DO MANDATO. EVIDENCIADA A MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS Nºs. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. Em razão da ausência do Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, bem como impacto financeiro do aumento da despesa pública, e **do descumprimento do prazo legal de 180 dias antes do final do mandato respectivo, evidenciada a nulidade dos atos legislativos** - Leis nºs 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016.Agravo interno desprovido.
(TJ -RS - AGT: 70083016527 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE MARACAJU – EDIÇÃO DE LEI QUE AUMENTOU A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS ESTADUAIS, PROCURADOR-GERAL E CONTROLADOR-GERAL – PUBLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO –

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100330033003A0954005200110, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> OFENSA AO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – NULIDADE CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM O PARECER. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na redação vigente à época dos fatos analisados na presente demanda, previa no parágrafo único do art. 21 que era nulo de pleno direito "o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20". Percebe-se que a Lei Municipal nº 1.866 foi publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju nº 788, de 05 de julho de 2016, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato referente ao período de 2013/2016, enquadrando-se no proibitivo legal quanto ao aumento de despesa. **Nem se diga que o aumento de despesa de que trata o dispositivo refere-se apenas à remuneração dos servidores públicos, não se aplicando aos agentes políticos, como argumenta o recorrente, uma vez que a redação do art. 18 da LC nº 101/2000 é clara ao inserir também o gasto havido com os ocupantes de mandato eletivo.** (TJ -MS - AC: 09000185120178120014 Maracaju, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/04/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2022) (grifo nosso).

É sabido que o inciso II do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal visa assegurar a observância ao princípio da moralidade pela gestão pública e preservar o orçamento das gestões futuras, vedando o aumento de despesas permanentes não previsíveis que podem inviabilizar a continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, a inobservância do artigo 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo projeto de lei aprovado, notoriamente, **contraria o interesse público.**

Diante do exposto, esta gestão municipal entende que o Projeto de Lei nº 082/2024 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2024 e encaminhado no dia 12 de novembro de 2024, que "ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS", CONTRARIA O INTERESSE PÚBLICO, por inobservância do artigo 21, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, razão pela qual resolve VETAR TOTALMENTE, conforme previsto no §2º do artigo 53- D da Lei Orgânica do Município de São Mateus .

À vista disso, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310037003800390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310037003800390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 009/2024.

Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** do **PROJETO DE LEI Nº 082/2024.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.